

Ano VI do DOE Nº 1.629

Belém, sexta-feira, 12 de janeiro de 2024

51 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou, no dia 12 de dezembro de 2023, a Instrução Normativa Nº 09/2023/TCMPA, que torna obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2024, o processamento dos dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição, em conformi-



dade com o conteúdo de dez anexos constantes do referido documento.

A Instrução Normativa № 09/2023/TCMPA entrou em vigor no dia último dia 28, data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas (DOETCMPA), edição nº 1.622, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024, com revogação das disposições em contrário.

Os anexos da instrução estabelecem as seguintes diretrizes: utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); classificação da receita orçamentária (natureza da receita): classificação da despesa orcamentária (natureza da despesa); fontes e destinação de recursos; classificação funcional (função e sub função de governo); estrutura da classificação funcional programática; tabela de eventos; histórico padrão; roteiro contábil mínimo; e demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O TCMPA esclarece que os municípios jurisdicionados deverão observar o estabelecido no §6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que todos os Poderes e Órgãos descritos no art. 20, da referida lei, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da federação, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, cujos registros contábeis, deverão ser gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo os lançamentos no diário e no razão, bem como seus saldos evidenciados no balancete contábil.

Os sistemas únicos de execução orçamentária e financeira também deverão permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de finanças públicas e a consolidação das

Ao aprovar a Instrução Normativa № 09/2023/TCMPA, o Tribunal levou em consideração a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lancados nas prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição.

CONFIRA AQUI A INSTRUÇÃO NORMATIVA № 09/2023/TCMPA

ESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	46
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	48
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	49
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	

NOTIFICAÇÃO 51

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

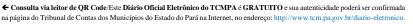
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 36.208

PROCESSO Nº 091413.2015.2.000

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

ORDENADORA: GERLANE PEREIRA DE LIMA SANTOS
PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Curionópolis, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos.

II – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentação, infringindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
- 3. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não

apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Determinar o seguinte:

a) Deverá ser emitido em favor da Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 15.647.868,65, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 19 de março de 2020.

ACÓRDÃO № 43.626

Processo nº 040003.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas Município: Limoeiro do Ajuru Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2020

Responsável: José Raimundo Farias de Moraes Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2020. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Farias de Moraes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa regimental de:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo lançamento à conta "Receita a Comprovar"; 2. 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016 c/c art. 700, II do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo atraso nas remessas das Prestações de Contas do 3° quadrimestre, com 48 (quarenta e oito) dias de atraso.







Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento das multas, expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 23.013.590,81 (vinte e três milhões treze mil quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

49ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 05 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.675

Processo nº 202100885-00 (129001.2015.2.000)
Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Exercício: 2015

Assunto: Recurso Ordinário – Acórdão n° 36.680 – Contas

de Gestão

Responsável: Erivando Oliveira Amaral (01/01 a

31/12/2013)

Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPC/PA: Maria Regina Cunha

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 202100885-00, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'c' da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA MANTER A DECISÃO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade do Senhor Erivando Oliveira Amaral, responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória de Xingu, exercício de 2015, mantendo na íntegra o acórdão combatido, inclusive, quanto aos seguintes recolhimentos:

- 1) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:
- 1.1) 1.000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso III, "a", do RITCMPA, pela apresentação intempestiva da LDO; LOA; Balanço Geral, da Prestação de Contas quadrimestral e dos RREO's.

- 1.2) 4.027 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF's, que corresponde a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo.
- 1.3) 500 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA, pela divergências de saldo no Balancete Financeiro.
- 1.4) 500 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, pelo saldo insuficiente para absorver o montante de compromissos a pagar.
- 1.5) 1.000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA, pela não remessa dos contratos temporários celebrados e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações.
- 1.6) 8.000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA, pelas irregularidades em processos licitatórios.
- O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2) Aos cofres municipais os seguintes valores:
- 2.1 Débito no valor de R\$ 317.060,12, pelo lançamento à Conta Agente Ordenador, na Execução Financeira.
- 2.2 Débito no valor de R\$ 123.762,66, pela percepção de proventos do Prefeito, acima do autorizado em lei.
- 2.3 Débito no valor de R\$ 93.959,23, pelo pagamento ao Vice-Prefeito de remuneração acima do autorizado em Lei
- 2.4 Débito no valor de R\$ 18.426,33, pelo pagamento de diárias sem a apresentação do Ato autorizativo.

Perfazendo o total de <u>R\$ 553.208,34</u> (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Acordam, ainda, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em expedir MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Erivando Oliveira Amaral em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da









importância de R\$ 553.208,34 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido, oriundo de das falhas acima apontadas.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Vitória do Xingu para conhecimento.

Belém, 26 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 43.676

Processo nº 201902728-00 (Pedido de Revisão) 1173190013-00 (Prestação de Contas)

Unidade Gestora: FUNDEB de Nova Esperança do Piriá – 2013

Assunto: Pedido de Revisão – Acórdão nº 29.958/2017 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPC/PA: Marcelo Fonseca Barros

Interessado: Moisaniel Oliveira Pinheiro (01/01 a 31/12/2013)

EMENTA: FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2013. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DA MULTA. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 201902728-00, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, PARA APROVAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Senhor Moisaniel Oliveira Pinheiro, responsável pelas contas do FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, relativas ao exercício financeiro de 2013, em favor do qual deve ser expedido o competente alvará de quitação após o recolhimento da seguinte multa: Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – 400 (quatrocentos) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal/PA, face a divergência na despesa orçamentária entre o meio documental e o e-contas, com base no Art. 72, X, da LC 109/2016, c/c Art. 282, I, do RI/TCM/PA, vigentes à época.

Belém - PA, 26 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 42.860

Processo nº 099002.2021.2.000

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rurópolis – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Subprocurador: Marcelo Fonseca Barros

Interessados: Andersson Guimarães Pinto – Presidente

Ana Cristina Paiva de Souza – Contadora

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHA FORMAL DETECTADA. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 099002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: APROVAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Andersson Guimarães Pinto, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Rurópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, devendo ser expedido o competente alvará de quitação após o recolhimento das multas abaixo descritas.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Andersson Guimarães Pinto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.312,20 (mil trezentos e doze reais e vinte centavos), com base no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento da Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 06 de junho de 2023.

ACÓRDÃO № 44.044

Processo nº 014018.2022.2.000

Jurisdicionado: SEGEP/COGEP DE BELÉM Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães







Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEGEP/COGEP DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014018.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Claudio Alberto Castelo Branco Puty, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Cláudio Alberto Castelo Branco Puty, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.828.786,53.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.045

Processo nº 090445.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: KESYA NUNES DE AMORIM ALVES

(Ordenadora 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 090445.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Kesya Nunes De Amorim Alves, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.889.946,93, pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento, ao FUMREAP no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Kesya Nunes De Amorim Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.046

Processo nº 112416.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E

TURISMOS DE CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: EWERTON SOCORRO DA SILVA (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMOS DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 112416.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ewerton Socorro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.534.000,57, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ewerton Socorro Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.047

Processo nº 096441.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

_eão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: CLAUDIA BORGES DE ARAÚJO (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURILÂNDIA DO

NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 096441.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Claudia Borges De Araújo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.713.832,34 (oito milhões setecentos e treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão frente ao FMAS.

Fica a expedição do Alvará de Quitação, vinculada à efetiva comprovação dos recolhimentos em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa. APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, ao(à) Sr(a) Claudia Borges De Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.048

Processo nº 101412.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E

ADOLESCEN DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: VICENTE LEAL FILHO (Ordenador)







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCEN DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 101412.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vicente Leal Filho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 405.369,57, pelas despesas ordenadas, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vicente Leal Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.049

Processo nº 143007.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPUCAIA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: KATIANE FERNANDES GOMES (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143007.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Katiane Fernandes Gomes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.686.374,78, pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento, ao FUMREAP no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Katiane Fernandes Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das obrigações retidas dos servidores descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2023.









ACÓRDÃO № 44.050

Processo nº 105314.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: LÍVIA LIRA DE ARAÚJO (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105314.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lívia Lira De Araújo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação" das despesas ordenadas, no valor de R\$ 4.193.897,76 somente após a comprovação do recolhimento ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valore estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b" do RITCM-PA, por impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, ao(à) Sr(a) Lívia Lira De Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.051

Processo nº 114002.2022.2.000 Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: KAYK GUERRA DOS ANJOS (Ordenador)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA
MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022.
DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE
SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.
ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 114002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Kayk Guerra Dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 85,22%, dos pontos de controle analisados, ao(à) Sr(a) Kayk Guerra Dos Anjos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Kayk Guerra dos Anjos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.226.389,36, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala da Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.055

Processo nº 133004.2022.2.000

Jurisdicionado: IPASECAP DE CACHOEIRA DO PIRIÁ







Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPASECAP DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHA SANADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Luis Dieggo Costa Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Luis Dieggo Costa da Fonseca, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.384.048,85.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.059

Processo nº 087002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUFIROS

Interessado: ADAIR MARINHO DA SILVA (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ

DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 087002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, ao(à) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Adair Marinho da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.083.478,24, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.060

Processo nº 108002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO

NORTE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: WELLES ROSA DE JESUS (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 108002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,









CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Welles Rosa De Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no montante de R\$ 3.966.261,21, somente após a comprovação de recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Welles Rosa De Jesus, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM:
- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, eis que cumpriu apenas o percentual de 82,88%, das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCMPA).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.061

Processo nº 105002.2022.2.000 Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: WELINGTON FARIA DA COSTA (Presidente)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2022. PELA

REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Welington Faria Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no montante de R\$ 4.701.691,69, somente após a comprovação de recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Welington Faria Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM:
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, eis que cumpriu apenas o percentual de 79,25 %, das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCMPA).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.065

Processo nº 078431.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –

FMMA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria









Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: CLAUDEMI PEREIRA PINTO (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078431.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Claudemi Pereira Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Claudemi Pereira Pinto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCM-Pa;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de publicação do contrato decorrente do processo licitatório PE/2022.001-PMSJA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Claudemi Pereira Pinto, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.790.148,48, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.066

Processo nº 014009.2022.2.000

Jurisdicionado: SEURB DE BELÉM

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: DEIVISON COSTA ALVES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEURB DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014009.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Deivison Costa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Deivison Costa Aves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 130.426.749,21.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.067

Processo nº 096463.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DE SEGURANÇA PÚBLICA –

FUNSEP DE OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS









Interessado: JULIO CESAR DAIREL (Contador – 01/01/2022, Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DE SEGURANÇA PÚBLICA – FUNSEP DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 096463.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Dairel, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 531.784,99, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.068

Processo nº 014629.2022.2.000

Jurisdicionado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE BELÉM

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessado: ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO

(Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014629.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosemiro Salgado Canto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 68.654.594,10, (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos

e noventa e quatro reais e dez centavos) correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Belém - PA, 21 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.069

Processo nº 121022.2022.2.000

Jurisdicionado: SAAE DE PAU D'ARCO Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: MARCOS SEVERIANO SOARES (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 121022.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marcos Severiano Soares, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 372.051,13, somente após a comprovação do recolhimento, no prazo de 30 dias do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal no 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Marcos Severiano Soares, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 21 de Novembro de 2023

ACÓRDÃO № 44.080

Processo nº 026224.2022.2.000 cionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACÃ

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES







Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

GUFIROS

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

Interessada: MARIA LUCIMAR BARATA (Ordenadora) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026224.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Lucimar Barata, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucimar Barata, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio

do Termo Aditivo ao Contrato 099/2021 (Pregão Eletrônico nº 002/2021), vencido em 16/02/2022 (foi firmado novo contrato em vez de um Termo Aditivo);

- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela alimentação incorreta/não alimentação no sistema e-contas, de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitações dos contratos decorrentes do Chamamento Público nº 001/2022.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Maria Lucimar Barata, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.874.473,00, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.082

Processo nº 026230.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COLARES

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessada: MARIA LUCIMAR BARATA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026230.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.









DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Lucimar Barata, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucimar Barata, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Maria Lucimar Barata, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.249.760,92, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.083

Processo nº 035371.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –
FMMA DE IRITUIA

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: AIJALOM CELSO DE SOUZA CORDEIRO

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — FMMA DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 035371.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Aijalom Celso De Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aijalom Celso De Souza Cordeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das obrigações previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Aijalom Celso de Souza Cordeiro, o competente Alvará de Quitação, no valor de 605.416,62, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2023.







ACÓRDÃO № 44.084

Processo nº 027416.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Sexta-feira, 12 de janeiro de 2024

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: ELIDA ELENA MOREIRA (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027416.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elida Elena Moreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 17.231.304,83, pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento, ao FUMREAP no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elida Elena Moreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das obrigações retidas dos servidores descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém - PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.085

Processo nº 112398.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA (Ordenador

-01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 112398.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Ribamar Silva De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 18.602.658,99, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Ribamar Silva De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e









recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999; 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.086

Processo nº 136004.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

FLORESTA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: NATANAEL RIBEIRO DA SILVA (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 136004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Natanael Ribeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 25.711.821,25, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Natanael Ribeiro Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30

(trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.087

Processo nº 124428.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO

DOMINGOS DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

-eão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: CAROLINE LIMA PEREIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 124428.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Caroline Lima Pereira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 26.412.962,34, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.







APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Caroline Lima Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput. do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, II, "b", do RI/TCM/PA, por não ter enviado o parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar relativo à prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o que determina a Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA; 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo IV, "b", RI/TCM/PA, 698. do pelas Irregularidades/impropriedades constatadas processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.088

Processo nº 105003.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: JOEL JOSÉ CORREA PRIMO (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105003.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Joel José Correa Primo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de guem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 15.099.176,65, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joel José Correa Primo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 2.819,13 (dois mil oitocentos e dezenove reais e treze centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999:
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo "b", 698, IV, RI/TCM/PA, do pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios referidos no Relatório, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.182

Processo nº 025203.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: EDSON RAIMUNDO MACEDO DE CAMPOS

(Contador - 01/01/2021 até 31/12/2021)

LEONARDO MACEDO LOBATO (Ordenador - 01/01/2021

até 31/05/2021)

KAROLINY COSTA DE VASCONCELOS (Ordenadora -01/06/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR: LEONARDO MACEDO LOBATO (PERÍODO







DE 01/01 A 31/05). NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO DOS VALORES RETIDOS DO IRRF. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS. ORDENADORA: KAROLINY COSTA DE VASCONCELOS (PERÍODO DE 01/06 A 31/12). NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO DOS VALORES RETIDOS DO IRRF. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 025203.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Leonardo Macedo Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 4.017.871,86 (quatro milhões, dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Leonardo Macedo Lobato, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira do período ordenado;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos de IRRF dos servidores.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Karoliny Costa De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de RS9. 834.780,97 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil,

setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 713.887,70 (setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Karoliny Costa De Vasconcelos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos de IRRF dos servidores.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.183

Processo nº 025223.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR DA CRIANÇA E DO

ADOLESC DE CHAVES

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: SARA LAZARO MONTEIRO (Ordenadora –

01/01/2022 até 31/12/2022)

MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JUNIOR (Contador –

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR DA CRIANÇA E DO ADOLESC DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 025223.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Sara Lazaro Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2022.









Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$

119.719,90 (cento e dezenove mil, setecentos e dezenove reais e noventa centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 5.163,00 (cinco mil, cento e sessenta e três reais).

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023

ACÓRDÃO № 44.184

Processo nº 031336.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GURUPÁ Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

(Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

WILLIAM FARIAS DA COSTA (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 031336.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elisia Maria Teixeira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas apresentadas em relatório.

Expedir o Alvará de Quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 332.681,60 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sem saldo para o exercício seguinte. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.185

Processo nº 040004.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: PAMILA RITHELLY COSTA PIMENTEL

(Ordenadora - 01/01/2022 até 20/05/2022)

JORGENOR LISBOA DE SOUZA (Ordenador – 21/05/2022 até 31/12/2022)

FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA - PAMILA RITHELLY COSTA PIMENTEL (01/01/2022 20/05/2022): CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS IMPUTADAS, ORDENADOR - JORGENOR LISBOA DE SOUZA (21/05/2022 ATÉ 31/12/2022): CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE, DE ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS IMPUTADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 040004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Pamila Rithelly Costa Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.460.836,10 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil e oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), condicionado ao pagamento das multas imputadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pamila Rithelly Costa Pimentel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos









arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro e março fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro fevereiro e março, fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jorgenor Lisboa De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 5.262.030,72 (cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil e trinta reais e setenta e dois centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 377.277,27 (trezentos e setenta e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), condicionado ao pagamento das multas imputadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jorgenor Lisboa De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 700, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM/PA c/c a IN nº 002/2019/TCM/PA; 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 6° , I, da IN n° 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.186

Processo nº 047413.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE MOJU

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: VITORIA RIBEIRO DOS SANTOS (Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador – 01/01/2022

até 31/12/2022) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 047413.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Vitoria Ribeiro Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 7.055.168,63 (sete milhões e cinquenta e cinco mil e cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 933.899,33 (novecentos e trinta e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.187

Processo nº 047447.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE MOJU

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS







Interessados: MARIA NILMA SILVA DE LIMA (Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 047447.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Nilma Silva De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 280.633,06 (duzentos e oitenta mil e seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 492,23 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.188

Processo nº 052497.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE OEIRAS DO PARÁ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: BENEDITO PEREIRA COELHO (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

RÔMULO VICTOR DE LIMA MELO (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 052497.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Benedito Pereira Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2022

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.897.520,87 (um milhão e oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 132.004,49 (cento e trinta e dois mil e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.189

Processo nº 067271.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA

CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES

(Contadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

CLEYTON ANDERSON SIQUEIRA MOTA (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONTA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 067271.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cleyton Anderson Siqueira Mota, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cleyton Anderson Sigueira Mota, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,







instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA c/c a IN nº 002/2019/TCM;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 8.239.582,40 (oito milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 814.152,41 (oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.190

Processo nº 080221.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: THIAGO BERNAUDY DOS SANTOS MORAES (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador – 01/01/2022

até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. NÃO APROPRIAÇÃO DOS

ENCARGOS PATRONAIS. CONTA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080221.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Thiago Bernaudy Dos Santos Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

em face das falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Thiago Bernaudy Dos Santos Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V do RI /TCM c/c a IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento, com exceção dos meses de março, abril, junho e dezembro, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis, com exceção dos meses de abril, junho e dezembro, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no montante de R\$ 361.318,50 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da CF/88, arts. 15, I; 22, I, II; 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LC nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 6.004.470,04 (seis milhões, quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quatro centavos), onde se inclui o valor de R\$ 16.629,63







(dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.191

Processo nº 080234.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

FRANCISCO FERNANDES BARBOSA (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO, FORA DO PRAZO. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS. CONTA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080234.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Fernandes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

em razão das falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Fernandes Barbosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA c/c IN nº 002 /2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos

contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, setembro, outubro e novembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;

- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, no montante de R\$ 215.661,02 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos) em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da CF/88, arts. 15, I; 22, I, II; 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LC nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.865.695,67 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.607,44 (um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.192

Processo nº 082419.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

CLARA MARIA DA SILVA SANTOS (Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL E DE FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONTA REGULAR COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082419.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os







Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clara Maria Da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas remanescentes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 47.018.925,15 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), onde ser inclui o valor de R\$ 1.827.360,52 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.193

Processo nº 082402.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA

SOCIAL DE SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: CARLOS JOSE DO AMARAL RAMOS (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

CLARA ZINDA DA SILVA LOBATO (Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL FORA DO PRAZO. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE A IN Nº 002/2019/TCM/PA. CONTA REGULAR COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082402.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clara Zinda Da Silva Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.115.024,70 (dois milhões, cento e quinze mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 98.999,30 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.194

Processo nº 082408.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: CLARA MARIA DA SILVA SANTOS

(Ordenadora – 01/01/2022 até 31/12/2022)

CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA DO ARQUIVO CONTÁBIL E FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONTA REGULAR COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082408.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Clara Maria Da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 5.932.832,69 (cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 330.631,90 (trezentos e trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.







ACÓRDÃO № 44.195

Processo nº 082427.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -

FMMA DE SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS (Contador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

MANUELA NUNES GONÇALVES (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL E FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONTA REGULAR COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082427.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manuela Nunes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas remanescentes.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 316.704,84 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), onde se inclui R\$ 14.824,35 (quatorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) de saldo em bancos, para o exercício

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.196

Processo nº 082398.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS

(Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

MARIA HELENA NAZARÉ GOMES (Ordenadora 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL E DE FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082398.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Helena Nazaré Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 18.234.406,56 (dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). onde se inclui o valor de R\$ 837.281,16 (oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte. Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023

ACÓRDÃO № 44.197

Processo nº 067279.2022.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: BRENDA CAROLINA R DE ALBUQUERQUE PORTAL (Ordenadora - 01/01/2022 até 31/12/2022) CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES (Contadora -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DA UNIDADE GESTORA E APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 067279.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os







Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.252.258,58 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) onde se inclui o valor de R\$ 346.594,13 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, condicionado a comprovação dor recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM e IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais, em descumprimento a IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos de folhas de pagamento mensais, em descumprimento a IN nº 002/2019 /TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

RECOMENDAR o exposto a seguir:

- 1. Recomendo que a Ordenadora efetue o cadastramento da unidade gestora FMDCA Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Santa Cruz do Arari, por se tratar de unidade descentralizada, nos termos do disposto na Resolução Administrativa nº 011/2019.
- 2. A alíquota previdenciária aplicada ao segurado e ao ente, conforme o DRAA deve ser de 14% (quatorze por

cento), conforme legislação vigente. Recomendamos a utilização de alíquotas corretas e o devido repasse ao Instituto de Previdência respectivo dos valores retidos e empenhados, a fim de evitar dívidas para o Município. Belém – PA. 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.198

Processo nº 020201.2022.2.000

Jurisdicionado: IAPSM (CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: VANIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL

(Ordenadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

VALDENIR GOMES DAS MERCES (Contador – 01/01/2022

até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IAPSM (CACHOEIRA DO ARARI). EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS E DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE IRRF E ISS AOS COFRES MUNICIPAIS; INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA — CRP; DESCUMPRIMENTO DE PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ DE TRANSPARÊNCIA; MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS IMPUTADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 020201.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vania Maria Figueiredo Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 8.737.231,32 (oito milhões e setecentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 427.546,16 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), condicionado ao pagamento das multas imputadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vânia Maria Figueiredo Cabral, que deverão ser recolhidas ao







FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no inciso I do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro e fevereiro;
- 2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no inciso I do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos arquivos de folhas de pagamentos do mês de fevereiro;
- 4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa, pelo não recolhimento aos cofres públicos municipais do IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte e do ISS Imposto Sobre Serviços;
- 5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa, pela Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP válido para o exercício de 2022;
- 6. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento da IN n° 011/2021/TCM-PA diante do atingimento de apenas 79,57% dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.199

Processo nº 082299.2022.2.000

Jurisdicionado: IPSM DE SOURE

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: JOSÉ MARIA PEIXOTO RAMOS (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

DÉBORA DEISE JENNINGS GOMES (Contadora –

DEBORA DEISE JENNINGS GOMES (Contadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPSM DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 011/2021/TCM/PA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 082299.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Maria Peixoto Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Face as falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Maria Peixoto Ramos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses janeiro, fevereiro e março em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, dos meses janeiro, fevereiro e março, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b"", pelo descumprimento da IN nº 011/2021/TCM/PA, (matriz única de transparência pública municipal).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 11.382.372,87 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 53.853,83 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.200

Processo nº 026214.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES







Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessada: MARIA LUCIMAR BARATA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 026214.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Lucimar Barata, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucimar Barata, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício,

descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;

- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio do Termo Aditivo relativo às despesas realizadas com o credor Car Center Comércio de Pneus Ltda;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção no Mural de Licitações dos processos licitatórios que ampararam as despesas com os credores R. L. Freitas Eireli e Francisca Ferreira, descumprindo o disposto nas Resoluções n°s 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Maria Lucimar Barata, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.703.840,92, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.205

Processo nº 020398.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO ARARI.

EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 020398.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.







DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.503.709,19.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.235

Processo nº 013416.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE BARCARENA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS (Ordenadora –

01/01/2022 até 31/12/2022)

RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS NOS MESES DE MAIO A OUTUBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DA FOLHA DE PAGAMENTO NOS MESES DE MAIO A OUTUBRO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013416.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francinea Teixeira Dias, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas remessas intempestivas das prestações de contas, conforme relatório técnico.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francinea Teixeira Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa da prestação de

contas do 2° quadrimestres fora do prazo, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI /TCM c/c a IN n° 002/2019/TCM/PA;

- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo nos meses de maio (111 dias), junho (82 dias), julho (57 dias), agosto (20 dias), setembro (52 dias) e outubro (28 dias), descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo nos meses de maio (111 dias), junho (82 dias), julho (57 dias), agosto (20 dias), setembro (52 dias) e outubro (28 dias), descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Expedir o Alvará de Quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 30.415.888,86 (trinta milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), onde se inclui R\$ 4.526.483,97 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), em caixa e R\$ 4.526.476,91 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em bancos, para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 7 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.236

Processo nº 045231.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE MELGAÇO

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: BENEVENUTO DE JESUS LIMA NOGUEIRA

(Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MELGAÇO.







EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVO CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO, FORA DO PRAZO. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 045231.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Benevenuto De Jesus Lima Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2022.

em razão das falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Benevenuto De Jesus Lima Nogueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V do RI /TCM/PA e a IN nº 002/2019/TCM;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, I, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM;
- 3. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 700, I, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM;
- 4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais, no montante de R\$ 31.289,68 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o art. 195, I, "a" da CF e arts. 15, I e 22, I, II; 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 393.089,92

(trezentos e noventa e três mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 185.385,71 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 7 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.237

Processo nº 047450.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE MOJU

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

TIAGO PIRES DOS SANTOS (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DE JANEIRO A JULHO E DE SETEMBRO A NOVEMBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO A MAIO, JULHO, E OUTUBRO E NOVEMBRO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 047450.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Tiago Pires Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas remessas intempestivas das prestações de contas, conforme constante em relatório técnico.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tiago Pires Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI /TCM c/c a IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de janeiro a julho e de setembro a novembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro a maio, mês de julho e os meses de outubro e novembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inc. I da IN nº 002/2019/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 6.492.520,11 (seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), onde se inclui o valor de R\$ 66.657,40 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em bancos, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 7 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.238

Processo nº 080217.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: BENEDITO MORAES BARRETO JUNIOR (Ordenador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador – 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DE FOLHA DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DOS PARECERES DO

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTA REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 080217.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Benedito Moraes Barreto Junior, relativas ao exercício financeiro de 2022.

em razão das falhas remanescentes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Benedito Moraes Barreto Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2 º e 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, V, do RI/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, com exceção dos meses de abril, junho e dezembro, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde/exercício de 2022, em descumprimento a IN nº 002/2019/TCM/PA (Anexo I documentos complementares);
- 4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, com exceção dos meses de março, abril, junho e dezembro, em descumprimento ao art. 6º, I, da IN nº 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 26.104.903,17 (vinte e seis milhões, cento e quatro mil, novecentos e três reais e dezessete centavos) de saldo em bancos, onde se inclui o valor de R\$ 1.752.780,73 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta







reais e setenta e três centavos) de saldo em bancos, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Belém - PA, 7 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.239

Processo nº 013429.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE BARCARENA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: JULIANA NOBRE SOARES (Ordenadora -

01/01/2022 até 31/12/2022)

RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES (Contador –

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS NOS MESES DE MAIO A OUTUBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DA FOLHA DE PAGAMENTO NOS MESES DE MAIO A OUTUBRO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 013429.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Juliana Nobre Soares, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, referente a prestação de contas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Juliana Nobre Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa da prestação de contas do 2º quadrimestres fora do prazo, descumprindo

o inciso V do art. 335 do RI /TCM c/c a IN n^{o} 002/2019/TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo nos meses de maio (110 dias), junho (82 dias), julho (64 dias), agosto (20 dias), setembro (52 dias) e outubro (29 dias), descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002 /2019/TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo nos meses de maio (110 dias), junho (82 dias), julho (64 dias), agosto (20 dias), setembro (52 dias) e outubro (29 dias), descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o Alvará de Quitação, em nome da responsável, no valor de R\$ 7.055.412,86 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$ 3.840.160,27 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte, em bancos, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 7 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.275

Processo nº. 040003.2018.2.000.

Município: Limoeiro do Ajuru.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de

Saúde.

Exercício: 2018.

Responsável: José Raimundo Farias de Moraes (01/01/2018 até 31/12/2018).

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LIMOEIRO DO AJURU. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS. EXERCÍCIO DE 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. José Raimundo Farias de Moraes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru,







referente ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas do ordenador, na forma do art.45, II, da LC 109/2016, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 10.030.379,02 (dez milhões trinta mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos), após o recolhimento das seguintes multas:

- 1. 100 (cem) UPF-PA, pelo atraso nas remessas de prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres de 99 (noventa e nove) e 45 (quarenta e cinco dias);
- 2. 100 (cem) UPF-PA, pela diferença no saldo inicial e lançamento à conta receita a comprovar no valor de R\$ 13.026,32 (treze mil vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

56ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 12/12/2023.

Protocolo: 45602

ACÓRDÃO № 44.129

Processo №: 201708987-00 de 05/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém-IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Edna da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § $7^{\rm o}$ c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato $n^{\rm o}$. 23/2020, com

as alterações do Ato nº. 26/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e conseguinte, tacitamente registrado, por consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº nº 0634/2017 de 18/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém-IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Raimunda Edna da Silva — CPF nº 093.620.532-68, no cargo de Professor Pedagógico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 6.462,32 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.131

Processo Nº: 201804449-00 de 24/05/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessado: Emiliano Alves de Assunção Filho Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações do Ato nº. 26/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. CIÊNCIA AO GESTOR QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.







2. Em conformidade com os precedentes desta CEJ, o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA poderá exercer o princípio da autotutela administrativa, tornar nulo o ato de aposentadoria em questão, editar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 1199/2022/NAP/TCM, observando os termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 24/2018 de 02/05/2018 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Emiliano Alves de Assunção Filho - CPF Nº 143.762.102-34, no cargo de Professor Pedagógico, com fundamento no art. Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, no valor de R\$3.333,26 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos);

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 1199/2022/NAP/TCM (documento sistema GED/e-tcmpa nº 2018001944) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.132

PROCESSO Nº: 201600788-00 (Data de ingresso neste

TCM: 15/01/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMP

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

REMETENTE: RAULISON DIAS PEREIRA - PRESIDENTE

INTERESSADA: ELISABETH MARIA COVRE

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 046/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAGOMINAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 046/2015, de 14/12/2015, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Elizabeth Maria Covre, no cargo de professora I- zona urbana com proventos integrais mensais no valor de R\$2.873,98 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6°-A da EC 41/03 c/c EC n° 70/12 c/c art. 28 da Lei Municipal n° 233/99 c/c Lei Municipal n° 884/2015;
- 2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.133

PROCESSO Nº: 201700793-00 (Data de ingresso neste

TCM: 24/01/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMP

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

REMETENTE: RAULISON DIAS PEREIRA - PRESIDENTE





DOCUMENTO



INTERESSADA: MARIA HELENA LOPES VIEIRA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 007/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAGOMINAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 007/2017, de 16/01/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Helena Lopes Vieira, no cargo de Professora nível I-zona urbana com proventos proporcionais mensais no valor de R\$2.847,67 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 40°, §1°, III, "a" da CF/88;
- 2. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Paragominas sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.134

PROCESSO Nº: 201603109-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/03/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNPREV DE OEIRAS DO PARÁ

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

REMETENTE: CLOVIS MIRANDA DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: RUTH HELENA PINHEIRO MIRANDA PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 007. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 007/2016, de 02/03/2016, que concede aposentadoria por invalidez a Sra. Ruth Helena Pinheiro Miranda, no cargo de Professor Pedagógico com proventos mensais no valor de R\$2.085,59 (dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 40, inciso I da CF/88;
- 2. Cientificar o Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.135

PROCESSO Nº: 201710560-00 (Data de ingresso neste

TCM: 10/10/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA









ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARLENE PIMENTEL PEREIRA

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 00022/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 00022/2017, 15/07/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Marlene Pimentel Pereira, no cargo de Professora com Pós-Graduação com proventos mensais no valor de R\$3.363,51 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1°, II, "b" da CF/88 c/redação da EC nº 41/03 c/c Lei Municipal nº 011/2017;
- 2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.136

PROCESSO Nº: 201802168-00 (Data de ingresso neste

TCM: 05/03/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: SIRLENE LORIATO FEREIRA

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0003/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0003/2018, de 01/02/2018, que concedeu aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição à Sra. Sirlene Loriato Ferreira, no cargo de Professora com Pós Graduação-classe-D com proventos mensais integrais no valor de R\$4.619,16 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos) e fundamento legal no art. 40, §1°, III, b, da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.137

PROCESSO Nº: 201712535-00 (Data de ingresso neste

TCM: 01/12/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: FRANCISCA LOPES DA SILVA

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)







EMENTA: PORTARIA Nº 00019/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 00019/2017, de 08/08/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Francisca Lopes Da Silva, no cargo de Gari com proventos mensais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)- a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º, da CF/88 e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da CF/88 c/c EC nº 41/03 c/c Art. 31 da Lei Municipal nº 011/2017;
- 2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.138

PROCESSO Nº: 201603644-00 (Data de ingresso neste

TCM: 22/03/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPRESA

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ-

PRESIDENTE

INTERESSADA: JOVENILHA FERNANDES ROCHA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 037/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTANA DO ARAGUAIA. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 037/2016, de 08/03/2016, que concedeu aposentadoria especial voluntária por tempo de contribuição à Sra. Jovenilha Fernandes Rocha, no cargo de Professora Plséries iniciais com proventos mensais integrais no valor de R\$3.411,85 (três mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 40°,§1°, III, "a" c/c Art. 5° da CF/88 com redação do Art.6° da EC n° 41/03;
- 2. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

ACÓRDÃO № 44.140

do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

PROCESSO Nº: 201710106-00 (Data de ingresso neste

TCM: 27/09/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMMA

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA - PRESIDENTA









INTERESSADA: IZABEL OLIVEIRA DE FREITAS

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 051/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 051/2017, de 26/09/2017, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Izabel Oliveira de Freitas, no cargo de Professora Leiga com proventos mensais integrais no valor de R\$2.528,68 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e fundamento legal no Art. 40, §°1, III, e §8° da CF/88, c/c. Art. 22°, inciso I e II e §1° da Lei n°4.647/05;
- 2. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- 3. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.141

PROCESSO Nº: 201711928-00 (Data de ingresso neste

TCM: 13/11/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMMA

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA - PRESIDENTA

INTERESSADO: AGASSIS FEITOSA DA SILVA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 058/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 058/2017, de 07/11/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Agassis Feitosa da Silva, no cargo de Professor com Estudos Adicionais com proventos mensais integrais no valor de R\$3.333,26 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §°1, III da CF/88 c/c Art. 22, incisos I a III e §1° da Lei n° 4.647/05;
- 2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.







ACÓRDÃO Nº 44.142

PROCESSO №: 201801349-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/02/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREV. DO MUNICÍPIO

FUNPREVSSBV

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
REMETENTE: JOSÉ CARLOS P MENDES - PRESIDENTE
INTERESSADA: REGINA DO SOCORRO FERREIRA DOS
SANTOS PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 009/2018. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 009/2018, de 31/01/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Regina do Socorro Ferreira dos Santos, no cargo de Agente de Serviços Gerais com proventos integrais mensais no valor de R\$1.655,52 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03 c/c Art. 30, caput e inciso III da Lei Municipal n° 154/2006; 2. Cientificar o Instituto sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos Resolução Administrativa 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.143

PROCESSO Nº: 201805505-00 (Data de ingresso neste

TCM: 26/06/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ LOPES NASCIMENTO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0131/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0131/2018, de 04/06/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria de Nazaré Lopes Nascimento, no cargo de Professora Nível III com proventos integrais mensais no valor de R\$2.409,24 (dois mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03 c/c Art. 84 da Lei Municipal n° 2.177/05 e Lei complementar n° 2.355;
- 2. Cientificar o Instituto sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.









Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.160

PROCESSO Nº: 201513600-00 (Data de ingresso neste

TCM: 08/10/2015)

NATUREZA: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOCLAU BARRA LIMA - PRESIDENTE INTERESSADA: ENEIDA CARITA DA COSTA AZEVEDO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 189/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 189/2015, de 23/09/2015, que concedeu pensão por morte à Sra. Eneida Carita da Costa Azevedo em nome do servidor inativo Sr. Antônio Azevedo Filho falecido em 17/08/2015, com proventos mensais no valor de R\$13.843,19 (treze mil e oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88 c/c Arts.14, inciso I e 55, inciso I, da Lei Complementar n° 2.586/12.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.161

PROCESSO №: 201704613-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/04/2017)

NATUREZA: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: GEAN DIAS RAMALHO - PRESIDENTE

INTERESSADA: DILCELI BRITO ALMEIDA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 091/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 091/2017, de 09/03/2017, que concedeu pensão por morte a Sra. Dilceli Brito Almeida, companheira do exservidor Sr. Alberto Sotero do Nascimento falecido em 12/11/2013, com proventos mensais no valor de R\$1.793,64 (hum mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88 c/c Arts. 14, inciso I, §1° e 55, inciso II da Lei Complementar n° 2.586/12.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.162

PROCESSO №: 201711062-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/10/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPASM

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADO: CARLOS DA PAIXÃO SILVA







PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 233/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 233/2017, de 13/10/2017, concedeu pensão por morte ao Sr. Carlos da Paixão Silva, viúvo da ex-servidora Sra. Maria Lucia de Lima Silva falecida em 02/08/2017, com proventos mensais no valor de R\$1.856,41 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.163

PROCESSO Nº: 201804484-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/06/2018)

NATUREZA: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADO: PAULO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0118/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE

REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0118/2018, de 07/05/2018, que concedeu pensão por morte ao sr. PAULO DA SILVA, viúvo da ex-servidora Sra. Maria De LOURDES CHAVES DA SILVA, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.227,40 (mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, inciso I da CF/88 c/c Art. 14, inciso I, §1° c/c Art. 55, inciso I da lei complementar n° 2.586/12. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.164

PROCESSO Nº: 201710470-00 (Data de ingresso neste

TCM: 05/10/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: FABIO ALAN OLIVEIRA CARVALHO - PRESIDENTE INTERESSADA: EDNA MARIA DO CARMOS ANDRÉ

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 082/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.







ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora. DECISÃO:

- Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 082/2017, de 25/09/2017, que concedeu pensão por morte em favor da Sra. Edna Maria do Carmo André, viúva do ex-servidor Sr. Ronaldo de Jesus Rodrigues Cardoso, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.011,96 (hum mil e onze reais e noventa e seis centavos) e fundamento legal no Art.40°, §7°, II da CF/88; 2. Cientificar o Instituto sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- 3. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.165

PROCESSO №: 201311659-00 (Data de ingresso neste

TCM: 09/01/2017)

NATUREZA: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: RUBENITA DOS SANTOS LOPES; V. J. D. L. PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 1814/2015-GP/IPAMB. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 1814/2015-GP/IPAMB, de 19/10/15 concedeu pensão por morte a Sra. Rubenita dos Santos Lopes, viúva do exservidor Sr. Aurino Lopes, falecido em 14/10/2012 e a sua filha menor impúbere Vitória Juliana Duarte Lopes, com proventos mensais no valor de R\$1.056,90 (hum mil e cinquenta e seis reais e noventa centavos) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º, da CF/88 - na quota de 50% para cada, com fundamento legal no Art. 40, § 7°, Il da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c Arts. 7°, I, 28, II e 29, I da Lei Municipal n° 8.466/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.166

PROCESSO №: 201314880-00 (Data de ingresso neste

TCM: 19/09/2013)

NATUREZA: PENSÃO POR MORTE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: EMANUEL PORTO PINHEIRO - PRESIDENTE INTERESSADO: CLOVIS RODRIGUES LOPES; NELSON

ALEXANDRE ALVES LOPES.

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 148/IPSEMDE/2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);









3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 148/IPSEMDE/2013, de 20/08/13 que concedeu pensão por morte ao viúvo Sr. Clovis Rodrigues Lopes e ao filho Nelson Alexandre Alves Lopes da ex-servidora Sra. Neide de Brito Alves Lopes, falecida em 24/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$2.240,81 (dois mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), na proporção de 50% para cada, com fundamento legal no Art. 40, § 7°, II, da CF/88 c redação da EC nº 41/03 c/c Arts. 41, II, 42, I a III e 43 da Lei Municipal n° 334/10.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.331

Processo Nº: 202031078-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua Interessado(a): Vera Lúcia Ferreira Raiol

Responsável: Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova -Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA - Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato nº 26/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO DE INFORMAR DADOS NO SIAP. REGISTRO DO ATO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0027/2020 de 03/2/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vera Lúcia Ferreira Raiol – CPF nº 461.976.562-72, no cargo de Professor, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e percepção de proventos integrais no valor de R\$ 6.310,12 (seis mil, trezentos e dez reais e doze centavos);

II - Determinar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ananindeua alimente os dados da Remuneração/Proventos da Servidora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, em atenção ao que preceitua a Resolução nº 18 de 30/08/2018, deste TCM-PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.332

Processo Nº: 202030020-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira Interessado(a): Ione Maria Barros Rosas

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva Membro MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA - Ato nº 23/2020, com

as alterações do Ato nº 26/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO DE INFORMAR DADOS NO SIAP. REGISTRO DO ATO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Resolução nº 27 de 25/02/2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ione Maria Barros Rosas – CPF nº 171.850.172-20, no cargo de Auxiliar de









Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal/1988 com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

II - Determinar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV alimente os dados da Remuneração/Proventos da Servidora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, em atenção ao que preceitua a Resolução nº 18 de 30/08/2018, deste TCM-PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.333

Processo Nº: 202030019-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira Interessado(a): José Maria do Vale Rodrigues

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70,

§ 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA - Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato nº 26/2022)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/ 2020 com as alterações do Ato nº 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 18/2019, de 07/02/2019 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, que concede aposentadoria por invalidez ao Sr. José Maria do Vale Rodrigues — CPF Nº 604.396.612-34, no cargo de Auxiliar de Vigilância, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.345

Processo: 202102231-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do

Araguaia

Assunto: Lei nº 2.206/GB/PMSDA – fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – 2021/2024

Responsável: Elizane Soares da Silva - Prefeita

Advogados: Melina Silva Gomes Brasil de Castro- OAB-PA № 17.067; Danilo Victor da Silva Bezerra — OAB-PA nº 21.764

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações do Ato nº. 26/2022)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS — 2021/2024. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. CONFORMIDADE. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei nº 2.206/GB/PMSDA de 1º/10/2020 que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de São Domingos do Araguaia para o período de 2021/2024 no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), R\$8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais); R\$6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais), respectivamente;

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no período de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.347

Processo: 202082829-00

Origem: Câmara Municipal de Cumaru do Norte Assunto: Resolução nº 002/2019 – que dispõe sobre a

revisão geral anual para os servidores e Vereadores







Responsável: Antônio Pereira da Silva – Vereador-Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações do Ato nº. 26/2022) EMENTA: ATO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES E VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. CONFORMIDADE.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Ato nº 26/2022 -TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

I – Pela conformidade da Resolução nº 002/2019 de 18.02.2019, que concede 40,90% (quarenta vírgula noventa por cento), no período de janeiro/2013 a janeiro/2019 aos Vereadores e 69,00% (sessenta e nove por cento), no período de janeiro/2010 a janeiro/2019 aos servidores da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, a título de Revisão Geral Anual; e,

II - Dar conhecimento desta decisão ao relator das contas do Município de Cumaru do Norte, no exercício nos exercícios de 2019/2020.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45603

RESOLUÇÃO

DECISÃO:

RESOLUÇÃO № 16.690

Processo nº 052001.2018.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará – 2018

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Interessados: Dinaldo dos Santos Aires (01/01 a 31/12) —

Leonardo de Souza Campos – Contador

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE

OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 052001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Dinaldo dos Santos Aires, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento dos limites de gastos com Pessoal, descumprindo o estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

2 – 100 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não consolidar no Balanço Geral do Município as Contas Anuais de Gestão do Instituto Previdenciário Municipal.

3 – 100 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência na arrecadação do IPTU e ITBI, impostos de competência constitucional do ente, não registrados no sistema e-Contas/REI/2018.

4 – 100 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo lançamento à Conta "Receita a Comprovar" no valor de R\$ 206.870,03, pelas diferenças nos saldos inicial e final.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



Prefeito







Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, 26 de outubro de 2023.

Protocolo: 45602

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia **18/01/2024**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 118001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Gelson Luiz Dill

Origem: Prefeitura Municipal / NOVO PROGRESSO
Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de
Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14.045, Sr(a). Danilo Ribeiro Rocha -OAB/PA 20.129 e Sr(a). Danilo Victor da Silva Bezerra

OAB/PA 21.764

02) Processo nº 067001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Maria Barros de Almeida Origem: Prefeitura Municipal / SANTA CRUZ DO ARARI Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja – Contador

03) Processo nº 023001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). João Gomes de Lima Origem: Prefeitura Municipal / CAPITAO POCO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). José Augusto Rufino de Sousa

04) Processo nº 093001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Maria Edilma Alves de Lima Origem: Prefeitura Municipal / GARRAFAO DO NORTE Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

05) Processo nº 129001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Marcio Viana Rocha

Origem: Prefeitura Municipal / VITORIA DO XINGU Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Jose Nazareno De Araujo

Junior

06) Processo nº 014002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). José Wilson Costa Araújo

Origem: Câmara Municipal / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Rodimar Manito Santos -

Contador

07) Processo nº 012002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Lucivaldo Cruz Aragão Origem: Câmara Municipal / BAIAO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho









Advogado/Contador: Sr(a). Bruno Majorico Freitas

Santiago

08) Processo nº 030002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Djalma Pereira de Souza

Origem: Câmara Municipal / FARO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

09) Processo nº 035002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Jorge Willians Pereira Lima

Origem: Câmara Municipal / IRITUIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 001427.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Josiane da Costa Baia

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

Adolescente / ABAETETUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 133025.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Rosi Carmen Barbosa Cavalcante Origem: Fundo Municipal de Educação / CACHOEIRA DO

PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 036004.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Solange Moreira de Aguiar

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ITAITUBA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 006002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Loredan de Andrade Melo Origem: Câmara Municipal / ALTAMIRA Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão nº 41.472, de

26/10/2022 Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

14) Processo nº 1.091001.2020.1.0217

Responsável: Sr(a). ADONEI SOUSA AGUIAR

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS /

CURIONOPOLIS

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). MARIA ONILCE PEREIRA -

CONTADORA

15) Processo nº 1.089001.2023.2.0011

Interessado(a): Sr(a). João da Cunha Rocha (Prefeito) Origem: Prefeitura Municipal / BOM JESUS DO

TOCANTINS

Assunto: Consultas - 1. É possível ao Chefe do Poder Executivo Municipal, realizar mediante Decreto, a extinção de funções ou cargos públicos que não se encontram vagos? 2. Desse modo, é inconstitucional o Projeto de Lei Municipal que visa extinguir funções e cargos públicos que não estejam vagos, e, em decorrência da extinção realizar o reaproveitamento de servidores em função ou cargo público com nível de escolaridade

Exercício: 2023

superior ao cargo extinto;

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11/01/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 45601









DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 001/2024

PROCESSO N°: 1.033405.2019.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE IGARAPE-MIRI.

INTERESSADO: LILIAN CRISTINA CORREA SACRAMENTO.

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033405.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 43.980, DE 10/11/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 001/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 43.980, DE 10/11/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 002/2024

PROCESSO N°: 1.033414.2019.2.0002 PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE IGARAPE-MIRI. INTERESSADO: FELIPE FARIAS PANTOJA.

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033414.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 44.177, DE 01/12/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 002/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 44.177, DE 01/12/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 003/2024

PROCESSO N°: 1.022399.2019.2.0003

Diário Oficial Eletrônico do TCMPA nº 1.629 ■ 48

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: MARLI DE BARROS VIEIRA

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 022399.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 40.345, DE 13/04/2022.

Considerando o relatado na Informação № 003/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO №40.345, de 13/04/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 004/2024

PROCESSO N°: 1.115001.2021.1.0055

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO

PARA.

INTERESSADO: ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 115001.2021.1.000, RESOLUÇÃO № 16.543, DE 25/05/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 004/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO Nº 16.543, DE 25/05/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 005/2024

PROCESSO N°: 1.033405.2019.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE

IGARAPÉ-MIRI/PA.









INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA BRASIL

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033405.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 43.980, DE 10/11/2023.

Considerando o relatado na Informação № 005/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 43.980, DE 10/11/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45604

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 123001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO

PARÁ

Responsável: Prefeito - EDNO ALVES DA SILVA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de

Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ — PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDNO ALVES DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 09/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 123001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.









A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 123001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). EDNO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 123001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO

PARÁ

Responsável: Prefeito – EDNO ALVES DA SILVA –

01/01/2018 a 31/12/2018 Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de

Souza Leão Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. EDNO ALVES DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 09/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma

Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 123001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados а tramitar sob 123001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). EDNO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, para o







exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 45599

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

№ 001/2024/3ª CONTROLADORIA/TCM

Proc. nº 1.014001.2023.2.0028

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a Representação c/c pedido de liminar de obrigação de fazer — repasse do incentivo adicional (parcela extra-anual) dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Pará - Núcleo Metropolitano (SINTESP/PA-NM) em desfavor do Município de Belém (Processo e-TCM nº 1.014001.2023.2.0028);

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Belém no período de 2021/2024.

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO DE SAÚDE DE BELÉM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para:

 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Informação nº 004/2024/3ª
 Controladoria/TCM-PA: 1. Sobre o possível descumprimento de decisão judicial exarada na Ação Civil Coletiva nº 0000678-35.2014.5.08.0015 referente principalmente ao pagamento de incentivo extra-anual aos ACE e ACS no período de 2012 a 2023 e à geração de multa, causando dano ao erário.

Apresentar outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 45600





www.tcm.pa.gov.br



